PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____/2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2017 - PROREFIS.

O Prefeito de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS 2017, destinado a promover a regularização dos débitos tributários com a Fazenda Pública do Município de Santarém, devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de discussão administrativa ou execução fiscal já ajuizada, na forma prevista nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei.

§ 1º Os débitos referidos no *caput* são aqueles oriundos:
I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, vencidos até 31 de outubro de 2017;
II – do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Localização e Funcionamento, vencidos até o exercício de 2017.

§ 2º Não serão objeto da redução prevista no *caput* deste artigo o valor principal dos tributos e as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

§ 3º A formalização do pedido de adesão ao PROREFIS 2017 deverá ser requerida pela pessoa física ou jurídica e implica a renúncia ou a desistência da impugnação, de eventual ação proposta ou de eventuais recursos, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 2º A regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza está condicionada ao pagamento do crédito tributário, que poderá ser efetuado por uma das seguintes formas:
I – em parcela única a ser paga até 31 de outubro de 2017, com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e juros de mora, atualização monetária e multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação principal;
II – em parcela única a ser paga até 30 de novembro de 2017, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas e juros de mora, atualização monetária e multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação principal;
III – em parcela única a ser paga até 20 de dezembro de 2017, com redução de 70% (setenta por cento) do valor das multas e juros de mora, atualização monetária e multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação principal;
IV – em até 03 (três) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor das multas e juros de mora, atualização monetária e multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação principal.

§ 1º O valor mínimo da parcela do imposto será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º O disposto nos incisos I a III do art. 4º desta Lei se aplica no caso de parcelamento previsto no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 3º A regularização do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Localização e Funcionamento fica condicionada ao pagamento à vista do débito, que deverá ser efetuado até 30 de novembro de 2017, na seguinte forma:
I – com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2012 ou anteriores;
II – com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2013;
III – com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2014;
IV – com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2015;
V – com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2016;
VI – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das multas e juros de mora e atualização monetária, para débitos relativos ao exercício de 2017.

Art. 4º No caso de parcelamento dos débitos dos tributos referidos no *caput* do art. 3º, será observado o seguinte:
I – o contrato deverá ser requerido até o dia 30 de novembro de 2017, formalizando-se com o pagamento da primeira parcela;
II – o contribuinte não poderá aderir ao PROREFIS 2017 se o débito tiver sido objeto de contrato de parcelamento anterior e ainda em curso, executado ou não, salvo se o pagamento estiver em dia;
III – o débito objeto de penhora ou outra forma de constrição judicial formalizada não poderá ser parcelado;
IV – o percentual de desconto previsto nas alíneas I a VI do art. 3º será reduzido em 20% (vinte por cento);
V – o valor mínimo da parcela será de R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 5º A adesão do PROREFIS 2017 não implica em novação, e, em caso de inadimplemento de 02 (duas) parcelas, ocorrerá a rescisão automática do contrato firmado, que ficará sem efeito, salvo com relação ao valor recolhido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 02 de outubro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Ref.: Projeto de Lei nº /2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2017.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores e Sra. Vereadora.

Submetemos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação dos Doutos Vereadores, o Projeto de Lei do Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS – 2017.

É de conhecimento de todos que o Brasil enfrenta uma das mais severas crises econômicas dos últimos tempos. Tal crise vem atingindo, principalmente, os municípios, que ficam com a menor parcela das receitas previstas no Sistema Tributário Nacional.

O presente Projeto de Lei, PROREFIS – 2017, é uma medida legal em que se busca melhorar o atual quadro fiscal de baixa arrecadação. Objetiva-se bem mais do que o incremento da receita própria. Com o incentivo aos contribuintes por meio de descontos no valor das multas e juros de mora, atualização monetária e outras multas, possibilita-se a regularização das dívidas de pessoas físicas e jurídicas junto ao município de Santarém.

São concedidos descontos que chegam a até 100% (cem por cento) do valor dos débitos vencidos até 31 de outubro de 2017, decorrentes do Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Alvará de Funcionamento, a depender da forma e prazo do pagamento.

Espera-se que com essa medida o Governo possa aumentar significativamente a arrecadação tributária municipal, para que possa atender às demandas e aos gastos públicos.

Por essas razões, submetemos para apreciação e aprovação em **caráter de urgência** dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que oportunamente representa o reescalonamento de tributos atrasados com o Governo Municipal, o que evitaria a prescrição dos créditos tributários já constituídos.

Santarém-PA, 02 de outubro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA MUNICIPAL
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER DFT Nº 01/2017

ORIGEM: COORDENADORIA DA RECEITA MUNICIPAL – CRM

FINALIDADE: Manifestação em Projeto de Lei do Executivo Municipal que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal 2017– PROREFIS.*

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto nos arts. 11, inciso II, alínea "e", e 12, inciso I, alínea "g", da lei nº 19.980/2015, vem esta Divisão de Fiscalização Tributária – DFT, manifestar sobre o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que trata de matéria tributária.

O referido projeto institui o Programa de Recuperação Fiscal de 2017 – PROREFIS e dá outras providências, visando à recuperação das receitas tributárias.

III – DA PRELIMINAR

Verifica-se que o projeto proposto, não obstante tratar de renúncia de receita tributária, não possui a estimativa do impacto orçamentário - financeiro, em violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF n°101/2000, impedindo que se façam conclusões sobre a medida, quanto aos percentuais de descontos propostos para os respectivos tributos alcançados pela medida.

III – DA ANÁLISE / FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao conteúdo, a presente proposta mostra-se razoável e oportuna, trazendo, a um só tempo, benefícios tanto ao contribuinte – que tem a

PREFEITURA DE SANTARÉM
Gabinete do Prefeito - GAP
Data: 02/10/17 Hora: 11:45
Assinatura

vantagem de quitar seus débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal, com descontos proporcionais ao número de parcelas e ao tempo de pagamento do débito -, quanto para a própria Fazenda Municipal, à medida que favorece a entrada de receitas para pagamento das despesas públicas da municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos manifestamos pela inadequação jurídica do Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal de 2017 – PROREFIS, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário - financeiro exigido pela LRF e, no mérito, suprimida a falta de estimativa e demonstrada a viabilidade da medida, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Santarém, 02 de outubro de 2017.

MARCELO MOITA CARDOSO
Auditor-Fiscal da Receita Municipal